



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo n.º 01.017.844-25.66

Interessado: SUL.COM ATACADO E VAREJO LTDA. – CNPJ 26.469.541/0001-57

Objeto: Registro de Preços para aquisição de material elétrico – tomada e outros

Pregão Eletrônico nº 97036/2024

Assunto: Julgamento de Defesa

I – RELATÓRIO

O presente processo foi instaurado por ter a empresa sua amostra reprovada em razão dela não atender as especificações do edital, referente ao item 13, em razão do produto possuir somente 60% da potência exigida na especificação técnica constante do edital.

A pregoeira que conduziu o pregão comunicou o descumprimento à Diretora Central de Compras, que por sua vez reportou os fatos ao Subsecretário de Compras e Contratos, que determinou a instauração deste processo administrativo de responsabilização.

A empresa foi devidamente notificada da instauração do processo administrativo em 04/09/2025, tendo apresentado sua defesa, tempestivamente, em 15/09/2025.

Após vieram os autos para decisão.

II – DO MÉRITO

Dão conta os autos que, após análise técnica e jurídica realizada pela Diretoria de Compras, restou comprovado o descumprimento por parte da empresa licitante, violando o dever previsto no inciso IV do artigo 155 da Lei n.º 14.133/2021, inciso IV do artigo 3º do Decreto Municipal n.º 18.096/2022 e na alínea “d” da cláusula 13.1 do instrumento convocatório do pregão n.º 97036/2024, a saber: deixar de entregar documentação exigida, cuja prática sujeita o infrator à aplicação da sanção administrativa de impedimento de licitar e contratar.

A empresa apresentou defesa alegando que não deixou de entregar a documentação exigida, pois enviou a amostra quando convocada, e que a reprovação dela foi



um julgamento de qualidade do produto, inerente ao risco natural das licitações, e não de descumprimento quanto à entrega obrigatória.

A Comissão de Responsabilização ao elaborar seu relatório, concluiu que a empresa não praticou o ato infracional, pois não restou comprovada má-fé em enviar de forma proposital uma amostra diversa, e recomendou a não aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar.

Analisando o mérito da defesa da empresa licitante, entendo que não há justificativa plausível para aplicar a penalidade de licitar e contratar. Conforme análise da amostra, ela realmente foi reprovada por possuir somente 60% da potência exigida na especificação técnica constante do edital. Porém, a empresa alega que a amostra foi enviada e que sua reprovação foi por qualidade do produto, não tendo ela conhecimento de que não atenderia o edital, e em que momento algum ela intencionalmente quis causar atraso ou transtorno no certame, tendo agido de boa-fé.

Sabido que, de acordo com o Princípio da Legalidade Estrita, que rege o Direito Administrativo, a Administração Pública somente tem possibilidade de atuar quando existe lei que determine (atuação vinculada) ou autorize (atuação discricionária), devendo obedecer estritamente à forma estipulada na lei. Ou seja, inexistindo previsão legal, não há possibilidade de atuação administrativa.

A reprovação da amostra, por si só, não é uma infração tipificada em lei, e o princípio da legalidade (art. 37, caput, CF/88) impede que penalidades sejam aplicadas sem previsão legal. Assim, se a penalidade aplicada (multa, impedimento, suspensão) não tiver previsão na Lei nº 14.133/2021, nem no edital do pregão, ela é ilegal, a não ser que exista comprovada fraude ou má-fé.

O que se pode fazer, portanto, é desclassificar a proposta ou recusar a amostra, mas não punir o licitante, salvo dolo, má-fé ou descumprimento comprovado, o que não é o caso. A ausência de uma penalidade expressa na lei ou no edital para a reprovação da amostra não impede a desclassificação da proposta, que é a consequência lógica e imediata do não atendimento dos requisitos de qualidade do objeto licitado.

Nesse sentido também é o entendimento do STJ: "O excepcional poder sancionador da Administração Pública, por representar uma exceção ao monopólio jurisdicional



do Judiciário, somente pode ser exercido em situações peculiares e dentro dos estritos limites da legalidade formal, não havendo, nessa seara específica do Direito Administrativo (Direito Sancionador), a possibilidade de atuação administrativa discricionária, na qual vigora a avaliação de oportunidade, conveniência e motivação, pelo próprio agente público, quanto à emissão e ao conteúdo do ato." (STJ - AgRg no REsp: 1287739 PE 2011/0252637-0, Relator.: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 08/05/2012, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/05/2012)

De rigor, portanto, o acolhimento da defesa.

III – DA DECISÃO FINAL

Diante dos fatos, fundamentos jurídicos apresentados, e em atendimento aos princípios norteadores da Administração Pública, no uso de minhas atribuições legais, decido **CONHECER** da defesa apresentada pela empresa **SUL.COM ATACADO E VAREJO LTDA. – CNPJ 26.469.541/0001-57**, por ser tempestiva e **DECIDIR** em dar provimento à defesa e não aplicar a penalidade.

Intime-se a parte interessada desta decisão, para querendo, oferecer recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 52 do Decreto Municipal n.º 18.096/2022.

Publique-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 06 de outubro de 2025


Guilherme Fábregas Inácio

Secretário Municipal Adjunto de Administração Logística e Patrimonial
Subsecretário de Compras e Contratos

